

FOIE GRAS: DO REQUINTE À CRUELDADE

(Foie gras: from refinement to cruelty)

Lucas Galdioli¹, Karynn Vieira Capilé¹, Haiuly Viana Gonçalves de Oliveira², Vania Plaza Nunes², Vicente de Paula Ataíde Junior¹

¹Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Paraná, Brasil; ²Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, São Paulo, São Paulo, Brasil.

*Corresponding author: lucasgaldioli@ufpr.br

Editora: Julia Arantes Galvão

RESUMO - Este artigo apresenta uma revisão dos pontos críticos relacionados à produção de *foie gras*, com base em referências técnico-científicas, a respeito dos impactos deste tipo de produção na qualidade de vida das aves envolvidas. Como subsídio para uma análise sobre a legitimidade das atividades ligadas à produção e comercialização de *foie gras* no Brasil, foram consideradas especificidades do ordenamento jurídico brasileiro e problematizações no âmbito da ética animal acerca de atividades de exploração que implicam sofrimento animal. Nesse sentido, foi conduzida uma pesquisa exploratória dos detalhes e legislações pertinentes à produção de *foie gras* a partir do levantamento de publicações relevantes sobre o tema em artigos científicos, livros e portais digitais de notícia, nas últimas décadas. Os resultados desta investigação levaram à categorização do endosso da produção de *foie gras* como uma prática indefensável, por implicar em riscos e danos evidentes à saúde, resultando em grau de bem-estar baixo e ausência de condições mínimas que possibilitem boa qualidade de vida às aves. E, devido à identificação da criação de aves para a produção de *foie gras* como incompatível com as normas nacionais e princípios básicos protetores da dignidade animal, este artigo conclui que a referida prática é insustentável.

Palavras-chave: bem-estar animal; direito animal; maus-tratos aos animais.

ABSTRACT - This article presents a review of critical points related to the production of foie gras, based on technical-scientific references, regarding the impacts of this type of production on the quality of life of the birds involved. As a subsidy to an analysis on the legitimacy of the activities related to the production and commercialization of foie gras in Brazil, specificities of the Brazilian legal system were considered, as well as problems in the field of animal ethics about exploitation activities that involve animal suffering. In this sense, an exploratory research was conducted on the details and legislation relevant to the production of foie gras from the survey of relevant publications on the subject in scientific articles, books and digital news portals in recent decades. The results of this research led to the categorization of the endorsement of foie gras production as an indefensible practice, for implying evident risks and damage to health, resulting in a low degree of welfare and absence of minimum conditions that allow a good quality of life for the birds. And, due to the identification of the raising of birds for the production of foie gras as incompatible with national standards and basic principles protecting animal dignity, this article concludes that this practice is unsustainable.

Keywords - animal law; animal welfare; mistreatment of animals.

Recebido em 21/09/2021
Aprovado em 09/05/2022



INTRODUÇÃO

Questionamentos éticos sobre a produção e o consumo de alimentos de origem animal têm se tornado cada vez mais centrais no campo da bioética e do bem-estar animal.

Desde as primeiras denúncias, a partir da década de 60, sobre a precariedade da vida dos animais nos sistemas intensivos, diversas práticas de produção têm sido apontadas como problemáticas por causarem intenso sofrimento, prejudicando diretamente a qualidade de vida de milhares de indivíduos sencientes. Algumas dessas práticas, como o uso de celas de gestação para porcas prenhas e gaiolas em bateria para galinhas poedeiras, estão atualmente restringidas pela União Europeia desde 2013 e proibidas em alguns países.

Uma prática enfaticamente questionada, também banida em alguns países, é a criação de patos e gansos, sob alimentação hipercalórica forçada, para a produção de um tipo de patê conhecido como *foie gras*, termo de origem francesa que significa *fígado gordo*. Este patê é feito a partir do fígado adoecido das aves submetidas intencionalmente a um sistema alimentar com excesso de gordura. O *foie gras* é tipicamente associado a uma gastronomia considerada requintada e tende a ter custo elevado, ser pouco conhecido e pouco acessível à população em geral. Embora seja provavelmente originário do antigo Egito (Grant, 2009), atualmente é produzido em vários países, principalmente na França (Guêmené, 2004). No Brasil, assim como em mais de vinte países, a produção dessa prática foi proibida em poucas cidades desde 2015, com as respectivas leis sendo contestadas judicialmente.

Um dos aspectos controversos desse tipo de produção é a técnica de alimentação forçada, também conhecida como gavagem. O debate acerca da prática de alimentar forçadamente as aves têm ganhado notoriedade e os métodos utilizados têm sido cada vez mais contestados. Por um lado, diversos produtores não consideram seus métodos problemáticos e defendem que esta é uma forma natural de explorar a capacidade das aves, alegando que patos e gansos podem ingerir grandes quantidades de alimento para armazenar gordura no fígado em preparação para a migração no inverno. Afirmam também que estes animais não possuem o reflexo de se engasgar e, por isso, não sentem desconforto durante o procedimento de alimentação forçada. Por outro lado, a sociedade civil tem se manifestado cada vez mais, por parte de movimentos de defesa dos direitos dos animais e de grupos que reivindicam melhorias nos sistemas produtivos. O movimento em defesa dos animais no Brasil tem diferentes segmentos que

divergem em relação a determinados fundamentos éticos e estratégicas de ação, no entanto, o repúdio à exploração das aves para a produção de *foie gras* é um consenso.

A acusação de que essa atividade consiste em um ato de crueldade contra os animais e que precisa ser interrompida tem representação em diversos países, não apenas por parte dos ativistas e representantes do terceiro setor, mas também por biólogos, veterinários, pesquisadores da área de bem-estar animal, estudiosos da ética aplicada, entre outros especialistas.

A partir desses apontamentos iniciais, destacar-se-á neste trabalho os detalhes da produção de *foie gras* que dizem respeito à saúde e à qualidade de vida das aves envolvidas e caracterizar, do ponto de vista técnico, com base nas cinco liberdades, o potencial danoso das circunstâncias às quais os animais são submetidos nesse tipo de produção. Em seguida, será tratado sobre a proibição da comercialização e da produção do *foie gras* ao redor do mundo e, por último, será versado sobre os parâmetros éticos e legais, analisando a legitimidade dessa prática em relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa exploratória, baseada na técnica de revisão bibliográfica, sobre os detalhes da produção de *foie gras*, o impacto no bem-estar das aves e as legislações relevantes ao tema. A partir disso, utilizou-se um protocolo de avaliação de bem-estar animal para a identificação e caracterização da prática em relação ao potencial danoso à saúde e qualidade de vida dos animais.

ASPECTOS TÉCNICOS DA PRODUÇÃO DE *FOIE GRAS*

Seleção dos animais

Tradicionalmente, o *foie gras* era produzido a partir de raças específicas de gansos, mas atualmente a produção se concentra na espécie híbrida *Mulard duck*, resultado do cruzamento de outras duas espécies de patos domésticos – o macho da moscovita (*Cairina moschata*) e a fêmea do pato-real (*Anas platyrhynchos*), geralmente da raça Pekin (Salichon et al., 1994). A escolha da espécie de ave criada para a produção do *foie gras* depende de alguns fatores, entre eles custo, facilidade de manejo e rendimento na produção. Gansos tendem a ser mais caros e agressivos. A espécie híbrida de pato desenvolvida para o *foie gras* é, segundo os adeptos da criação, adquirida a preço mais acessível, possui maior rendimento de patê (fígado maior e com maior acúmulo de gordura se comparado aos gansos) e é mais fácil de manejar (Arroyo et al., 2017; Rufino et al., 2017).

Preparação dos animais para o processo de alimentação forçada

Após a sexagem, as aves são transportadas para a fazenda em que serão preparadas para a alimentação forçada. A fase de preparação é dividida em três estágios, dependendo da idade dos patos: início, crescimento e pré-gavagem. Após isso, os animais seguem para o processo de alimentação forçada, incluindo como 4º (quarto) estágio para alguns autores (Arroyo et al., 2012; Pingel et al., 2012).

No início (fase *start-up*) podem ter acesso ao ambiente externo e são alimentadas *ad libitum* até completarem as três ou quatro semanas de vida. Na fase de crescimento, ocorre restrição alimentar por um período de três a cinco semanas. Essa restrição pode ser em número de horas de oferta de comida, por exemplo, alimentos oferecidos somente pela manhã ou no volume ofertado (racionamento) e o acesso à área externa é mantido. Na fase de alimentação pré-forçada (pré-engorda), os animais são alimentados o máximo de vezes possível, por 3 a 5 semanas, para dilatar o esôfago e estimular as secreções gástricas que permitem o processo de esteatose hepática. Nessa fase, já ocorre hipertrofia parcial do fígado que pode passar de 80 para 180 gramas (Rochlitz e Broom, 2017).

A técnica da alimentação forçada para produção do *foie gras*

Após as fases de preparação, os animais passam para a fase de alimentação forçada que começa entre 10 e 14 semanas de idade, durante em torno de 10 a 18 dias. Para a produção do *foie gras*, as aves são forçadas a ingerir grande quantidade de alimentação hipercalórica através de tubos de 20 a 30 cm de comprimento introduzidos no esôfago e que atingem o estômago. O processo dura de 45 a 60 segundos ou de 2 a 3 segundos, se usado um sistema pneumático, preferido pelos produtores, mas que envolve maiores riscos de lesões graves para os animais. Posteriormente à alimentação forçada, as aves podem ter seu pescoço atado por um anel elástico, para impedir que regurgitem. São comuns as mortes pela perfuração ou rompimento dos órgãos.

Se a alimentação forçada for realizada usando um dispositivo pneumático, a ave deve primeiro ser contida e posicionada por alguém. Para facilitar a captura, os animais são mantidos em pequenos grupos em baias ou em gaiolas (em grupo ou individuais), que não permitem sua movimentação. A cabeça da ave se projeta através de um orifício na frente da parte superior da gaiola. Aquele que inicia a alimentação forçada agarra o pescoço da ave, segura as asas se estiver em uma baia, puxando-a em direção ao tubo de alimentação e realizando o bombeamento de alimentos. A inserção e remoção do

tubo pode ocasionar lesões na orofaringe ou esôfago da ave e potencial mortalidade. As aves permanecem sua curta vida em alojamentos fechados, sem acesso ao ambiente exterior (Le Neindre et al., 1998).

O processo de engorda, chamada pelos franceses de *finition d'engraissement* (complementação do processo de engorda), ocorre com a administração de alimentos ricos em calorias, alto teor de carboidratos e com baixo nível proteico, durante 12 a 15 dias para patos e 15 a 18 dias para ganso. Durante essa fase, podem ser administrados de 450 gramas de alimento seco por refeição, podendo atingir até 1kg quando água é adicionada à mistura. Os patos são geralmente alimentados até seis vezes por dia e os gansos até oito vezes (Paula, 2016; Rochlitz e Broom, 2017).

O desenvolvimento da esteatose hepática

A alimentação forçada causa a esteatose hepática, podendo o órgão aumentar em até 10 vezes o tamanho regular (Paula, 2016). Essa enfermidade, também conhecida como lipidose ou degeneração gordurosa (Coelho, 2002), é definida como um acúmulo de lipídios no citoplasma de hepatócitos, sobretudo de triglicérides (Sherlock e Dooley, 1997), provocado pelo desequilíbrio entre a captação hepática dos ácidos graxos e sua utilização (Aroeira, 1998, Jones et al., 2000). Não é uma doença específica, mas pode ocorrer como sequela de uma variedade de perturbações do metabolismo normal.

O mecanismo responsável pela esteatose hepática nas aves de produção de *foie gras* ocorre pela ingestão excessiva de carboidratos e gorduras na alimentação, pela qual resulta a síntese aumentada de ácidos graxos, com formação excessiva de triglicerídeos nos hepatócitos e excedendo seus índices de degradação metabólica ou liberação como lipoproteínas (MacLachlan e Cullen, 1998). Esta é uma condição clínica para a qual normalmente se busca tratamento, tanto em pacientes humanos (que também podem desenvolver essa condição), quanto em pacientes animais. No entanto, nesse caso, o adoecimento do fígado dos animais é deliberadamente provocado para conferir determinadas características ao "produto final" para produção do *foie gras*.

Macroscopicamente, o fígado apresenta-se aumentado de volume (hepatomegalia), com bordas arredondadas, manchas amareladas, untuoso ao corte e friável. Microscopicamente, os hepatócitos estão repletos de gotículas de gorduras ou espaços vazios, ocorridos durante a preparação das lâminas histológicas (Coelho, 2002).

A hepatomegalia e a esteatose hepática comprometem a função do órgão, causando alterações de fluxo sanguíneo, falhas na metabolização de enzimas importantes para o funcionamento saudável do organismo e incapacidade de eliminar toxinas, as

quais, quando acumuladas, levam a quadros de intoxicação (Litt et al., 2020).

Impacto na qualidade de vida dos animais

A produção de *foie gras* traz grandes impactos no bem-estar das aves. O fígado doente sofre um aumento expressivo de tamanho, provocando intenso desconforto e dor, além de comprometer a mobilidade dos animais e causar repercussões fisiológicas e disfunções orgânicas (Couto, 2007). Pode também acarretar a morte precoce dos animais.

A dor constitui uma experiência subjetiva e complexa que envolve componentes sensoriais e afetivos (emocionais) que pode ser modulada por experiências prévias, como medo, memória e stress (Wsava, 2018). A dor é altamente aversiva e um estado que o animal tenta evitar. Pode ser aguda, crônica, localizada, generalizada, física, emocional, adaptativa ou mal adaptativa. Os indivíduos podem experienciar vários tipos de dor simultaneamente (Wsava, 2018; Kumar et al., 2019).

O método de gavagem provoca dor, ferimento, injúrias e perfurações pela manipulação e inserção do tubo, sobrevindo infecção por patógenos oportunistas; hemorragia e inflamação do pescoço resultante também da introdução forçada pela garganta e asfixia causada pelo ingresso errôneo do tubo na traqueia e trauma devido às altas temperaturas da pasta de milho. Outras consequências para o animal são o aumento da produção de calor, respiração ofegante a fezes líquidas (Duncan, 2009; Skippon, 2013). Ademais, o excesso de alimento causa desconforto e aversão alimentar. Estudos oriundos de diversos países produtores indicavam que as aves tentavam fugir e evitavam o responsável por sua alimentação, além disso, apontavam que a mortalidade dos animais aumenta de 10 a 20 vezes durante o período de alimentação forçada, com morte prematura (Le Neindre et al., 1998).

No final do processo, as aves são abatidas com cerca de 90 dias de idade, após aproximadamente dez dias de alimentação forçada. Em 2018, em França, aproximadamente 46 milhões de aves foram destinadas para a produção de *foie gras*, sendo 30 milhões de patos e 260.000 gansos submetidos à alimentação forçada. As 16 milhões de fêmeas representam 35% das aves jovens que são descartadas pois não possuem valor comercial para o setor (Batellier et al., 2004).

O Relatório do Comitê Científico da Comissão Europeia de Saúde e Bem-Estar Animal que retrata os aspectos de bem-estar de patos e gansos na produção de *foie gras*, concluiu que a alimentação forçada é prejudicial a esses animais (Le Neindre et al., 1998). Essa conclusão também é confirmada pelo relatório de Broom e Rochlitz, da

Universidade de Cambridge, de 2015, intitulado “O bem-estar dos patos durante a produção de foie gras”.

AVALIAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE FOIE GRAS, NO ÂMBITO DO BEM-ESTAR ANIMAL, COM BASE EM PROTOCOLOS CIENTÍFICOS

A metodologia de análise proposta para a avaliação do bem-estar das aves na produção de *foie gras* partiu do conceito das Cinco Liberdades, proposto, em 1965, por Brambell (Brambell, 1965; FAWC, 2009), que estabelece parâmetros de avaliação de bem-estar animal, como o Welfare Quality® (De Jong et al., 2016) e o Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal – PPBEA (Hammerschmidt e Molento, 2014).

Neste caso, usou-se como base o PPBEA para exemplificar tecnicamente os maus-tratos aos quais os animais estão submetidos para a produção do *foie gras*, uma ferramenta de diagnóstico que analisa quatro grupos de indicadores: indicadores nutricionais (IN), indicadores de conforto (ICf), indicadores de saúde (IS) e indicadores comportamentais (ICp) – que reúne as liberdades comportamentais e psicológicas. A análise integrada de todos esses indicadores, que podem ser avaliados como adequado, regular ou inadequado, determina o grau de bem-estar animal, que pode variar de muito baixo a muito alto. Em casos de agressão intencional o protocolo considera o grau de bem-estar muito baixo sem necessidade de avaliar os outros grupos. Quando as condições impostas aos animais resultam em baixo ou muito baixo grau de bem-estar caracteriza-se a ocorrência de maus-tratos.

Os indicadores nutricionais buscam verificar a presença de fome, sede ou subnutrição. Verificar a presença de água fresca, de oferta de alimentação (quantidade, qualidade e frequência) e de escore de condição corporal dos animais. O conjunto de indicadores de conforto busca investigar a oferta de abrigo adequado, assim como a higiene do local e se a superfície é confortável para descanso. O conjunto de indicadores de saúde busca determinar presença de dor, doenças e ferimentos. Na vistoria pode-se realizar inspeção visual em busca de ferimentos e exame físico para determinar grau de dor, baseado em aspectos comportamentais e aspectos fisiológicos facilmente detectáveis de acordo com tabelas consagradas e utilizadas mundialmente em pesquisa, além de casos aplicáveis dependendo da espécie envolvida. O conjunto de indicadores comportamentais visa a identificar se o animal possui condições de expressar seu comportamento natural. Animais com distúrbios de comportamento, como medo, estresse (agudo ou crônico), dor e ansiedade ou comportamentos estereotipados estão com este indicador considerado inadequado.

A análise dos indicadores de bem-estar animal em algumas das condições experienciadas pelas aves durante o processo de produção do *foie gras* podem ser visualizadas nos tópicos abaixo, sintetizadas no Quadro 1:

- **Indicadores nutricionais:** o período de alimentação forçada dos animais dura em média 15 dias. Nesse período os animais são alimentados, 2 a 3 vezes por dia, com alimentos em quantidade e tipo inadequados, forçadamente via um tubo esofágico, para causar o aumento patológico do fígado e acúmulo de gordura. Portanto, o parecer para o indicador nutricional é inadequado, pois tanto a privação como o excesso alimentar comprometem esse importante aspecto do bem-estar animal.
- **Indicadores de conforto:** Os animais são mantidos em grandes grupos, com pouco espaço por ave, em gaiolas metálicas, com piso gradeado, sem superfície confortável para descanso. Estas aves necessitam, biologicamente, como característica final do processo de evolução, ter acesso à fonte de água abundante para ajustar periodicamente a temperatura corporal. Nessas gaiolas isso não acontece. Na região do bebedouro pode haver excesso de umidade, o que também pode comprometer a higiene e o conforto. Portanto, o parecer de conjunto de indicadores de conforto é inadequado, pela manutenção das aves em recintos restritos em espaço, que não possuem superfície confortável para descanso e que as submetem a estresse térmico.
- **Indicadores de saúde:** O animal que será abatido para fornecer o *foie gras* possui esteatose hepática – aumento do órgão, com acúmulo de gordura e perda das funções hepáticas – causando consequências fisiológicas, nutricionais e sistêmicas que afetam gravemente o estado de saúde. Os animais apresentam desconforto, fezes líquidas e comprometimento digestivo e metabólico. Tudo isso mostra a extrema tentativa do organismo de se livrar daquele quadro grave que compromete funções vitais do animal. As aves têm uma ampla variedade de receptores de dor, experimentando esse estado negativo durante o manuseio e a inserção de tubos na região orofaríngea, podendo causar ferimentos e lesões traumáticas no tecido. Além disso, pelo aumento do peso do órgão, esses animais têm dificuldades de locomoção, de se manter em estação e podem apresentar lesões de decúbito (aqueles consequentes de manutenção por longos períodos com compressão, ausência de circulação sanguínea e

linfática e ventilação adequadas em membros, peito e asas). Na região do bebedouro pode haver excesso de umidade, o que também pode induzir à instalação de agentes patogênicos específicos que podem comprometer a saúde individual ou de todos os animais ali presentes. Portanto, o parecer para o conjunto de indicadores de saúde é inadequado.

- **Indicadores comportamentais:** Anseriformes (patos e gansos) são animais sociais. Quando confinados são privados de uma interação saudável com o meio e com outros membros da espécie, causando-lhes frustração e estresse. Também são impedidas de acessar áreas externas e de ter acesso frequente à água, pois além da ingestão de grandes quantidades de alimento diariamente, necessitam de água para manter o equilíbrio térmico. Necessitam de exercícios, como nadar e caminhar. Confinados em gaiolas, são impossibilitados de expressar comportamentos naturais essenciais como caminhar, nadar, comportamento de autolimpeza e abertura das asas, socialização positiva e possibilidade de fuga. Portanto, as aves confinadas para produção do *foie gras* não podem expressar seu comportamento natural e o conjunto de indicadores comportamentais é inadequado.

Quadro 1 - Síntese da análise dos indicadores de bem-estar nas condições experienciadas pelas aves durante a produção do *foie gras*.

Condições experienciadas pelas aves na produção de <i>foie gras</i>	Indicadores envolvidos
Falta de acesso à fonte hídrica abundante, impedindo o ajuste periódico da temperatura corporal.	ICf, ICp
Restrição severa de movimentos, comprometendo a circulação dos membros e acarretando complicações locomotoras, dores articulares e ósseas.	ICf
Excesso de umidade, predispondo a proliferação de agentes patogênicos que comprometem a saúde individual ou do grupo.	ICf, IS
Impossibilidade de realizar comportamentos fundamentais como nadar, caminhar, realizar hábitos de autolimpeza, abertura das asas; impossibilidade de fugir de estímulos aversivos; ausência de estímulos positivos.	ICp
Alimentação hipercalórica forçada, levando ao adoecimento do fígado e seu aumento em até 10 vezes ao normal, com comprometimento na função do órgão, causando dor, dificuldade respiratório e outras consequências sistêmicas.	IS, ICf, ICp
Alimentação forçada por meio de técnicas que causam desconforto, irritação, lesões traumáticas na parede da cavidade oral, da faringe e esôfago, provocando dor e impedindo o processo natural de apreensão e deglutição do alimento.	IN, ICp
Presença de tratadores e ingestão forçada de alimento gorduroso, provocam comportamento aversivo nas aves, tentativa de fuga, respiração ofegante, resistência a entrada nas baías de alimentação forçada, evidenciando estados de perturbação e medo, além de desconforto gastrointestinal, comprometimento digestivo e metabólico e diarreia.	IN, ICf, IS, ICp
Alimentação com excesso de alguns componentes e deficiência de outros, gerando desequilíbrios nutricionais causadores de complicações como hiperqueratose (espessamento da pele) que, associada as dores ósseas causadas pela restrição de movimento, propiciam a formação de úlceras nos membros.	IN
Privação de interação social saudável com os outros membros da espécie, causando frustração e estresse.	ICp
Ingestão forçada de volume muito maior do que o suportado pela espécie e impossibilidade de realizar o comportamento fundamental de forrageamento – processo de busca, manipulação e ingestão dos alimentos, restringindo a gama comportamental e causando frustração.	ICp

IN= indicador nutricional; ICf= indicador de conforto; IS= indicador de saúde; ICp= indicador comportamental

Fonte: elaborado pelos autores.

Como sintetizado no Quadro 2, a produção de *foie gras* falha no cumprimento mínimo das Cinco Liberdades, pois todos os quatro conjuntos de indicadores avaliados foram considerados inadequados, configurando um grau de bem-estar muito baixo, caracterizando a ocorrência de maus-tratos (Hammerschmidt e Molento, 2014).

É uma prática de criação extremamente problemática, considerada cruel e inaceitável por muitos veterinários e especialistas das áreas de etologia e bem-estar animal (Henderson, 2018; Broom, 2019).

Quadro 2 - Caracterização da produção de *foie gras* de acordo com as Cinco Liberdades, os indicadores e critérios de bem-estar.

Liberdade	Indicador	Critério	A produção de <i>foie gras</i> compromete esta liberdade?	Parecer do conjunto de indicadores
1 – Livre de fome e sede	Nutricional/Boa Alimentação	Ausência de Fome prolongada	Sim	Inadequado
		Ausência de sede Prolongada		
		Ausência de desnutrição		
2 – Livre de desconforto	Conforto/Boa Acomodação	Conforto na área de descanso		Inadequado
		Conforto Térmico	Sim	
		Facilidade de Locomoção		
3 – Livre de Dor, Injúria ou Doença	Sanitário/Boa Saúde	Ausência de Ferimento		Inadequado
		Ausência de Doenças	Sim	
		Ausência de dor induzida por procedimentos de manejo		
4 e 5 – Livre de medo ou estresse e liberdade para expressar seu próprio comportamento	Comportamental/Comportamento apropriado	Expressão de Comportamento Social		Inadequado
		Expressão de comportamentos naturais	Sim	
		Boa relação humano-animal		
		Estado Emocional Positivo		

Fonte: adaptado de Welfare Quality, 2009.

PROIBIÇÕES AO REDOR DO MUNDO

As motivações para proibição do *foie gras* em diversos países é fundamentada no reconhecimento de que o processo de produção, incluindo o confinamento dos animais e a inserção de equipamentos para a alimentação forçada, submetem o animal a intenso estresse físico e psíquico, ou seja, maus-tratos e crueldade.

A luta pelo fim da produção e comércio de *foie gras*, apesar de ainda incipiente, vem surtindo efeitos. Conforme o Quadro 3, diversos países proibiram essa prática, dentre eles Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Dinamarca, Finlândia, Índia, Irlanda, Israel, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Polônia, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça e Turquia (Alemanha, 1972; Noruega, 1974; Luxemburgo, 1983; Suecia, 1988; Dinamarca, 1991; República Tcheca, 1992; Finlandia, 1996; Polonia, 1997; Argentina, 2003; Austria, 2004; Turquia, 2004; Ucrania, 2006; Sullivan; Wolfson, 2007; Suiça, 2008; India, 2014). Em 2019 foi votada a proibição da venda de *foie gras* na cidade de Nova York, EUA, para início em 2022. Outras localidades dos Estados Unidos também já proibiram o comércio (Grant, 2009; Weidner et al, 2016; Hernandez-Lopes, 2017).

No Brasil, apenas nas cidades de Florianópolis (Florianópolis, 2018), Blumenau (Blumenau, 2015) e Sorocaba (Sorocaba, 2015) não é mais permitida a produção do *foie gras*. O município de São Paulo/SP aprovou a Lei 16.222/2015 que proíbe a produção e comercialização do *foie gras*. Entretanto, a constitucionalidade dessa legislação está sendo contestada no Supremo Tribunal Federal (STF), sob a questão relacionada à competência municipal para editar lei sobre comercialização de produtos. Em ação proposta pela Associação Nacional de Restaurantes (ANR), o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou inconstitucional a referida lei editada, por entender que a atuação legislativa do município se limita aos assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual (Brasil, 2020).

Na França, por definição, no artigo L. 654-27-1 do Código Rural (Lei 2006-11/06), o *foie gras* é considerado patrimônio cultural e gastronômico e deve ser obtido por alimentação forçada, caso contrário, não é *foie gras* (Código Rural, 2006). Entretanto, regulamentações europeias que versam sobre a proteção de animais mantidos para fins agrícolas, como a Diretiva 95/58, consideram a prática ilegal. De acordo com esta, "nenhum animal pode ser alimentado para que resulte em sofrimento ou dano desnecessário" (artigo 14) e derroga que a alimentação forçada também deve ser proibida na França (Comissão Europeia, 1998). A França produz cerca de 73% do *foie gras* mundial a cada ano, uma porcentagem que corresponde a 19.000 toneladas por ano de 26.000 produzidas globalmente, para um valor total gerado de dois bilhões de euros anuais (Joltreau e Smith, 2020). Em um estudo realizado pela associação abolicionista L214 em 2017, 68% dos franceses indagados sobre a alimentação forçada acreditam que essa prática é uma fonte de sofrimento para os animais (em comparação com 62% em 2015), e 58% são a favor de sua proibição ou se recusam em comprá-lo por razões éticas (Yougov, 2017).

Quadro 3 – Países¹ e legislações que proibiram a produção ou comercialização de *foie gras* a partir de buscas realizadas pelos autores. *Continua na próxima página.*

Local	Legislação-Ano	Detalhes
Alemanha	Lei de Bem-estar Animal de 1972, seção II, artigo 3, parágrafo 9	"É proibido alimentar um animal à força, exceto por razões imperativas de saúde"
Argentina	Resolução 413/2003 - SENASA - Serviço Nacional de Saúde e Qualidade Agrícola de Alimentos	Estipula que "a alimentação forçada é classificada como maus-tratos ou crueldade [...] a alimentação forçada de animais é proibida, independentemente do uso subsequente do animal, de seus produtos ou de seus órgãos".
Áustria	Lei Federal de Proteção aos Animais (<u>Diário da Lei Federal I nº 118/2004</u>) - Capítulo 1, §5., item 12.	Capítulo 1, §5., item 12 – "ingerir alimentos ou substâncias em um animal a força, a menos que isso seja exigido por razões de medicina veterinária"
Brasil – Blumenau	Lei Municipal 1080/2015	Proíbe "qualquer prática de alimentação forçada para a produção de <i>foie gras</i> "
Brasil – Florianópolis	Decreto nº 18.455, de 22 de março de 2018.	Regulamenta a proibição do <i>foie gras</i> no âmbito do município de Florianópolis
Brasil – São Paulo	Lei municipal 16.222/2015	Atualmente sendo contestada no STF.
Brasil – Sorocaba	Lei Municipal nº 11.153 de 6 de agosto de 2015	Proíbe a produção e a comercialização de <i>foie gras</i> e dá outras providências.
Dinamarca	Lei de Bem-Estar Animal 1991, Artigo 5	"Os animais não devem ser alimentados à força, a menos que seja necessário cuidar de animais doentes"
Estados Unidos –		Na cidade de Chicago, a venda de <i>foie gras</i> foi <u>proibida</u> em agosto de 2006, mas a proibição foi <u>cancelada</u> em maio de 2008. Nova York proíbe a venda de <i>foie gras</i> na cidade, que é um dos maiores mercados para este produto nos Estados Unidos.
Finlândia	Lei de Bem-estar Animal de 4 de abril de 1996, capítulo 2, artigo 11	"Os animais não devem ser alimentados à força para engordá-los ou aumentar sua produção"
Índia	Direção-Geral da Organização do Comércio Exterior, 2014. Notificação nº 87 (RE – 2013)/ 2009-2014.	Em nota publicada em 3 de julho de 2014, a Diretoria-Geral de Comércio Exterior da Índia alterou o status do <i>foie gras</i> de "livre" para "proibido", tornando o país o primeiro a proibir a importação de <i>foie gras</i> em seu território.
Irlanda	Seção 5 da Lei de Proteção de Animais de Fazenda de 1984	Proíbe maus-tratos a animais e é interpretada como proibindo a alimentação forçada.
Itália	Transposição da Diretiva Europeia 98/58 relativa à	"A partir de 1 de janeiro de 2004, é proibida a alimentação forçada de patos e

¹ Irlanda, Suécia e Ucrânia embora não mencionem explicitamente a alimentação forçada, proíbem aspectos inerentes à prática.

	proteção dos animais destinados à criação agrícola no decreto legislativo de 26 de março de 2001.	gansos e a plumagem de aves vivas"
Luxemburgo	Lei de 15 de março de 1983 relativa à proteção da vida e do bem-estar dos animais, capítulo VIII, artigo 20, parágrafo 6	"É proibido alimentar à força um animal ou forçá-lo a menos que seu estado de saúde exija essa medida"
Noruega	Lei de Proteção Animal 1974, Seção 8, travessão 4	"É proibido forçar animais para alimentação animal"
Polônia	Lei de Proteção Animal de agosto de 1997, capítulo 3, artigo 12.4.	"É proibido engordar gansos e patos para obter uma degeneração gordurosa do fígado"
Reino Unido	Artigos 22-24 do Regulamento sobre animais de fazenda e a transposição da Diretiva Europeia 98/58 sobre a proteção de animais mantidos para fins agrícolas.	Não há lei específica sobre <i>foie gras</i> e alimentação forçada, mas sucessivos ministros da Agricultura disseram que quem planeja se envolver nessa produção será proibido de fazê-lo com base nos artigos citados.
República Tcheca	Lei sobre a proteção de animais (Lei 246 de 1992), §4, item p.	Retrata que superalimentar ou forçar a alimentação de um animal, a menos que seja necessário para salvar sua vida ou para manter sua boa saúde, é crueldade.
Suécia	Lei Geral de Proteção Animal de 1988, artigos 3 e 4.	Os artigos 3 e 4 da Lei Geral de Proteção Animal de 1988 são interpretados como proibindo a alimentação forçada.
Suíça	Portaria de proteção animal de 23 de abril de 2008, artigo 20, item e.	A portaria de proteção animal de 23 de abril de 2008 proíbe explicitamente no artigo 20: "Também é proibido realizar as seguintes intervenções em aves domésticas: a. corte do bico; (...) d. privá-lo de água para causar muda; e alimentação forçada; f. arrancar aves vivas".
Turquia	Lei de Proteção Animal 1/323 de 2004, Artigo 14, Parágrafo K.	Desde 2004, é proibido "forçar a alimentação de um animal por razões não relacionadas à sua saúde".
Ucrânia	Lei sobre a proteção de animais de tratamento cruel, 2006, n 27.	Ex-produtor de <i>foie gras</i> do país, a Ucrânia fechou sua última sala de alimentação forçada em setembro de 2019. Mesmo que não seja explicitamente proibido por lei, a prática da alimentação forçada parou no país.
União Europeia	Diretiva 95/58 de 1998 do Conselho da Europa	Consideram a prática de alimentação forçada ilegal

Fonte: elaborada pelos autores.

PARÂMETROS ÉTICOS E JURÍDICOS

O art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal brasileira é expressa em proibir qualquer prática considerada cruel contra os animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

É certo que a técnica de alimentação forçada leva ao adoecimento do fígado, com o desenvolvimento de esteatose hepática, gerando sofrimento físico e mental aos animais. Dessa forma, não há como dissociar o *foie gras* de práticas cruéis com os animais, uma vez que é inerente à sua existência. Portanto, a produção desta "iguria" é incompatível com as normas constitucionais que vedam a submissão dos animais a crueldade.

Isso significa que o Poder Judiciário pode ser provocado, seja por meio de suas instâncias iniciais, seja mesmo por meio da sua instância máxima – o Supremo Tribunal Federal –, a aplicar a regra constitucional da proibição da crueldade e determinar a interdição permanente e completa de qualquer atividade produtiva ligada ao *foie gras* no Brasil, em todo território nacional, incluindo a importação e exportação dos produtos finais. A interdição judicial da produção e da comercialização do *foie gras* é medida que se impõe como imperativo de realização constitucional.

Além disso, como forma de reprimir a crueldade contra os animais, cumprindo com o mandamento proibitivo constitucional, foi editada a Lei 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, a qual, em seu art. 32, tipificou o *crime contra a dignidade animal*, vulgarmente conhecido como crime de maus-tratos contra animais:

Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998).



Figura 1 – Linha do tempo dos trâmites jurídicos em relação à proteção à fauna e à produção e comercialização do *foie gras* no Brasil.

Fonte: elaborada pelos autores.

Certamente, como visto, a produção do *foie gras*, além de proibida constitucionalmente, caracteriza maus-tratos contra as aves envolvidas, tipificando, por isso, o crime do art. 32 da Lei 9.605/1998.

Mas é interessante observar que outros dispositivos normativos também se encarregam de apontar a antijuridicidade da produção do *foie gras*.

No Decreto 24.645 de 1934 – primeiro estatuto jurídico geral a prever medidas de proteção animal, além de definir de maneira detalhada o que seriam maus-tratos – o art 2º estabelece que a conduta de maus-tratos contra animais é criminosa, independentemente de o infrator ser proprietário, sendo passível de aplicação de multa e pena de prisão. E o art. 3º, inc. XXV, considera que “engordar aves mecanicamente”, como é praticado no *foie gras*, configura maus-tratos.

O Decreto 24.645 de 1934 foi editado na vigência do Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1.930, pelo qual se estabeleceu um regime de exceção, no qual o Poder Executivo poderia exercer atividades do Poder Legislativo, dentre as quais a edição de Leis. O Decreto 24.645, de 1934, é, portanto, verdadeira Lei, não se tratando de um simples decreto presidencial. É verdade que o Decreto 11, de 1991, editado pelo Presidente da República, Fernando Collor de Mello, revogou o Decreto 24.645/1934. Entretanto, como visto, o Decreto 24.645 tinha, e tem, natureza de Lei ordinária, com autonomia própria, pelo que não pode ser revogado por decreto executivo, mas somente por outra Lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional, o que nunca aconteceu (Ataide Junior e Mendes, 2020).

Portanto, desde o Decreto 24.645/1934, a produção do *foie gras* é considerada maus-tratos, tipificando crime, dado que opera a engorda mecânica de aves.

No âmbito da competência estadual concorrente para editar leis de proteção animal, a Lei Estadual 11.140/2018, do Estado da Paraíba, instituiu o Código de Direito e Bem-estar Animal daquele Estado, tipificando como maus-tratos, para fins administrativos (e reflexamente penais), o ato de engordar qualquer animal mecanicamente:

Art. 7º.

[...]

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais: [...]

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, exceto a esterilização, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem assim no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da lei própria; [...]

XXVIII – engordar quaisquer animais mecanicamente; [...]

XXXV – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto e até a morte);

XXXVI – qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte [...] (Paraíba, 2018).

Dessa maneira, fica evidente a ilegalidade da prática de *foie gras*, sendo tipificado explicitamente como maus-tratos, seja pela legislação federal, seja pela legislação estadual.

Garantir o bem-estar dos animais sob responsabilidade humana é desafiador, pois quando seus interesses entram em conflito com os direitos atribuídos aos seres humanos, como a propriedade privada, a liberdade de expressão ou o direito à manifestação cultural, os indivíduos não-humanos normalmente acabam subjugados à conveniência humana (Francione, 1995). O desafio é ainda maior quando a melhoria de bem-estar dos animais é inversamente proporcional à comodidade e à preferência dos seres humanos (Berkoff e Pierce, 2016; Marino, 2016).

Do ponto de vista técnico-científico a produção de *foie gras* representa riscos evidentes à saúde e ao bem-estar dos animais. O adoecimento hepático e sistêmico, causado, de forma proposital, pela alimentação forçada, potencializado pelas condições de alojamento insuficientes em termos de espaço e conforto, constitui uma situação declarada como inaceitável por muitos médicos veterinários que reconhecem seu compromisso ético e legal em garantir o bem-estar dos animais (Guémené, 2004; Skippon, 2013). O processo patológico, conhecido no meio clínico como esteatose hepática, que é induzido nas aves para a produção do *foie gras*, normalmente seria evitado ou tratado em outras espécies. Em um contexto clínico, seria esperado do

médico veterinário a busca de recursos terapêuticos preconizando a recuperação e preservação do bem-estar do paciente que se encontra em estado de esteatose hepática. Entretanto, nos patos e gansos explorados para a produção do *foie gras*, esse processo é intencionalmente causado e aceito pelos consumidores e profissionais médicos veterinários, que não reconhecem ou não compartilham com estas aves a mesma empatia e cuidados que dedicam a outras espécies. Este caso revela uma arbitrariedade moral que existe na forma como muitos animais são tratados.

Essa arbitrariedade tem sido identificada e discutida por diversos autores que estudam as bases morais, sociais e psicológicas das relações entre humanos e animais. Para Melanie Joy, o fato de alguns animais, como cães e gatos, serem tratados como membros da família e outros, como porcos e galinhas, serem tratados como objetos de consumo, decorre de uma ideologia que ela nomeia *carnismo* (Joy, 2015). Diversos pesquisadores se referem a ambiguidade na conduta direcionada aos animais como *paradoxo da carne*, relativo à frequente situação de pessoas que declaram amor pelos animais, porém não interrompem suas condutas que prejudicam os animais (Buttlar e Walther, 2018; Loughnan et al., 2014).

A atitude de um veterinário, que tem conhecimento sobre as condições das aves na produção de *foie gras*, sobre as causas e desdobramentos da esteatose hepática, e não busca evitar ou tratar esta condição, como faria com cães e gatos em uma clínica veterinária, reproduz os padrões referidos pelos estudos mencionados. Fazendo um paralelo com o paradoxo da carne, propomos a classificação de *paradoxo veterinário*, para esta situação especificamente ligada a uma ambiguidade recorrente na prática médico veterinária.

Nesse sentido, com base na Lei Federal 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário, na Resolução nº 722 de 16 de agosto de 2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que aprova o Código de Ética do Médico Veterinário, determina-se, conforme art. 13, XXI, deste último diploma, que "é vedado ao médico veterinário praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, de pesquisa, esportivas, culturais, artísticas ou de qualquer outra natureza" (Brasil, 1968).

Ainda é importante citar a Resolução 1.236, de 28 de outubro de 2018, do CFMV, a qual afirma, em seus artigos 3, 4 e 5:

Art. 3º. Constitui-se em infração ética a prática, direta ou indiretamente, de atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, por médico veterinário ou zootecnista.

Art. 4º. É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

§1º O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies.

[...]

Art. 5º Consideram-se maus tratos:

[...] XXVI – utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário (CFMV, 2018).

Para completar, a mesma Resolução define como maus-tratos “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais” e como crueldade “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais”.

Além do sofrimento implicado na produção de *foie gras*, o que já seria uma razão suficiente para demandar obstruções à continuação da atividade, destaca-se o fato de que seu consumo não pode ser considerado essencial, fundamental ou de inquestionável importância em relação à saúde e alimentação humana, pois nem indivíduos, nem comunidades, seriam colocadas em vulnerabilidade nutricional na ausência de tal alimento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acerca da produção de *foie gras* e caracterização do potencial danoso na saúde e qualidade de vida das aves submetidas neste tipo de produção, por meio da avaliação técnica e análise dos indicadores de bem-estar nas condições experienciadas pelas aves durante a produção do *foie gras*, depreende-se um bem-estar muito baixo e com graves consequências para a qualidade de vida dos animais. A partir disso, consideramos este tipo de criação insustentável e incompatível com as recomendações e regulamentações nacionais e internacionais referentes à saúde animal e boas práticas de manejo. As condições de péssima qualidade de vida às quais as aves são submetidas implicam intenso sofrimento físico e mental e ferem o direito fundamental à dignidade dos animais.

O artigo 3, inciso XXV, do Decreto 2465 de 1934, no Brasil, é o marco e fundamento para se considerar maus-tratos a produção do *foie gras*, visto que opera a engorda mecânica de aves. De acordo com parâmetros jurídicos brasileiro, a produção

desta “iguardia” é incompatível com as normas constitucionais que vedam a submissão dos animais a crueldade.

Ao redor do mundo, diversos países proibiram essa prática, porém, apesar disso, a luta pelo fim da produção e comércio de *foie gras* ainda é incipiente. Por se tratar de um produto de custo elevado e acesso restrito a um pequeno nicho de consumidores, caracteriza-se o consumo de *foie gras* como uma preferência de importância superficial e não como uma necessidade, o que já configura uma fonte desnecessária de sofrimento animal. Além disso, demonstra-se aqui a magnitude dos danos acarretados para os animais, submetidos a intenso sofrimento para que o *foie gras* seja produzido.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **Lei de Bem-estar Animal**, 1972. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>. Acesso em: 26 mar. 2021.
- ARGENTINA. **Resolução 413** - Serviço Nacional de Saúde e Qualidade Alimentar, 2003. Disponível em: <http://www.senasa.gob.ar/normativas/resolucion-413-2003-senasa-servicio-nacional-de-sanidad-y-calidad-agroalimentaria>. Acesso em: 25 mar. 2021.
- AROEIRA, L. J. M. Cetose e infiltração gordurosa no fígado em vacas leiteiras. **Embrapa Gado de Leite-Dокументos (INFOTECA-E)**, p. 23, 1998.
- ARROYO, J.; FORTUN-LAMOTHE, L.; DUBOIS, J. P. et al. A. Conduite et gestion des transitions alimentaires chez les oies destinées à la production de foie gras. **INRA Prod. Anim.**, v. 25, p. 419-430, 2012.
- ARROYO, J.; LAVIGNE, F.; BANNELIER, C. et al. Influence of the incorporation mode of sugar beet pulp in the finishing diet on the digestive tract and performances of geese reared for foie gras production. **Poultry science**, v. 96, n.11, p. 3928-3937, 2017.
- ATAIDE JUNIOR, V. P.; MENDES, T. B. P. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 15, n. 02, maio/ago. 2020, p. 47-73.
- AUSTRIA. **Lei Federal de Proteção Animal**, 2004. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=20003541>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BATELLIER, F.; GOVOROUN, M.; BRILLARD, J. P. Sex-ratio chez les oiseaux sauvages et domestiques. **INRAE Productions Animales**, v. 17, n. 5, p. 365-372, 2004.

BEKOFF, M; PIERCE, J. Animal welfare cannot adequately protect nonhuman animals: The need for a science of animal well-being. **Animal Sentience**, v. 67, 2016.

BLUMENAU. **Lei Complementar nº 1008, de 16 de novembro de 2015**. Acrescenta dispositivos ao artigo 4º, da Lei Complementar nº530, de 27 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?r=site/acervoView&id=861138>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRAMBELL, F. W. R. "Report of the Technical Committee to Enquire into the Welfare of Animals Kept under Intensive Livestock Husbandry Systems", Her Majesty's Stationery Office, London. 1965.

BRASIL. Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 jul. 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em 27 mar. 2021.

BRASIL. Lei de Proteção à fauna de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5197.htm. Acesso em: 30 maio 2018.

BRASIL. Lei. 5.517, de 23 de outubro de 1968. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 out. 1968 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5517.htm. Acesso em: 04 abril 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 fev. 1998 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF vai decidir sobre a proibição de "foie gras" por norma municipal**, 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438751&ori=1>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BROOM, D. M. Legally accepted pain and other poor welfare in animals. **Animal Welfare: from Science to Law**; Hild, S., Schweitzer, L., Eds, 165–174 (La Fondation Droit Animal, Éthique et Sciences (LFDA), 2019.

BROOM, D. M.; ROCHLITZ, I. **Le bien-être des canards pendant la production de foie gras**. University of Cambridge. Cambrige, 2015.

BUTTLAR, B.; WALTHER, E. Measuring the meat paradox: How ambivalence towards meat influences moral disengagement. **Appetite**, [s. l.], v. 128, n. June, p. 152–158, 2018.

CODIGO RURAL, 2006. **Artigo L654-27-1**, criado pela lei n ° 2006-11, de 5 de janeiro de 2006 - art. 74 JORF 6 de janeiro de 2006.

COELHO, H. E. **Patologia veterinária**. São Paulo: Manole, p. 129. 2002.

COMISSAO EUROPEIA, 1998. **Diretiva 98/58 / CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais mantidos para fins agrícolas**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31998L0058>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>. Acesso em: 12 jun. 2020.

COUTO, E. P. **Lipidose hepática e obesidade em Psitaciformes**. 2007. Monografia (Curso de Especialização em Animais Silvestres). Associação Nacional dos Clínicos Veterinários de Pequenos Animais, São Paulo, 2007.

DINAMARCA. **Lei de Bem-estar Animal**, 1991. Disponível em: <https://www.retsinformation.dk/eli/ita/2005/344>. Acesso em: 20 mar. 2021.

DUNCAN, I. **The Scientific Case Against Foie Gras**. BC SPCA Farm Animal Welfare, 2009. Disponível em: www.spca.bc.ca/foiegras. Acesso em: 16 jun. 2020.

FAWC (Farm Animal Welfare Council). **Farm Animal Welfare in Great Britain: Past, Present and Future**, p. 12. 2009. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/319292/Farm_Animal_Welfare_in_Great_Britain_-_Past__Present_and_Future.pdf. Acesso em: 16 jun 2020.

FINLANDIA. **Animal Welfare Act**, 1996. Disponível em: https://www.finlex.fi/fi/laki/kaannokset/1996/en19960247_20061430.pdf. Acesso em 22 mar 2021.

FLORIANÓPOLIS. **Decreto ° 18.455, de 22 de março de 2018**. Regulamenta a proibição de Foie Gras no âmbito do município de Florianópolis. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/decreto/2018/1845/18455/decreto-n-18455-2018-regulamenta-a-proibicao-do-foie-gras-no-ambito-do-municipio-de-florianopolis>. Acesso em 24 jun 2020.

FRANCIONE, G. L. Legal welfarism: The consequence of property status of animals in Animals, property and the law. **Animals property & the law**. Temple University Press, p. 4-7, 1995.

GRANT, J. I. Hell to the Sound of Trumpets: Why Chicago's Ban on Foie Gras Was Constitutional and What It Means for the Future of Animal Welfare Laws. **Stan. J. Animal L. & Pol'y**, v. 2, p. 52, 2009.

GUÉMENÉ, D.; GUY, G. The past, present and future of force-feeding and "foie gras" production. **World's Poultry Science Journal**, v. 60, n. 2, p. 210-222, 2004.

HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTO, C. F. M. Protocolo de perícia em bem-estar animal para diagnóstico de maus-tratos contra animais de companhia. **Brazilian J. Vet. Res. Anim. Sci**, v. 51, p. 282–296, 2014.

HENDERSON, H. **Dying for Foie Gras**: Murder, Politics and Ethical Food Production. 2018.

HERNÁNDEZ-LÓPEZ, Ernesto. Food, Animals, and the Constitution: California Bans on Pork, Foie Gras, Shark Fins, and Eggs. **UC Irvine L. Rev.**, v. 7, p. 347, 2017.

INDIA. **Notification nº 87 (RE-2013)**, 2014. Disponível em: <http://www.eximguru.com/notifications/amendments-in-the-itc-hs-75579.aspx>. Acesso em: 24 mar. 2021.

IRLANDA. **Protection of Animals Act**, 1965. Disponível em: http://www.bailii.org/ie/legis/num_act/1965/0010.html#zza10y1965s5. Acesso em: 23 mar. 2021.

JONES, T. C.; HUNT, R. D.; KING, N. W. **Patologia veterinária**. 6a ed. São Paulo: Editora Manole, 2000.

JOY, M. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: Uma introdução ao carnismo**. Editora Cultrix, 2015.

KUMAR, S.; CHOUDHARY, S.; KUMAR, R. et al. Animal Sentience and Welfare: An Overview. **Int. J. Curr. Microbiol. App. Sci**, v. 8, n. 8, p. 635-646, 2019.

L214 ÉTHIQUE & ANIMAUX. **La préparation au gavage des canards gras**. Disponível em: <https://www.l214.com/stop-foie-gras/elevage-canards-gras/>. Acesso em 14 fev 2021.

LE NEINDRE, P.; WILLEBERG, P.; JENSEN, P.; et al. Welfare Aspects of the Production of Foie Gras in Ducks and Geese. **Brussels: Scientific Committee on Animal Health and Animal Welfare**, 1998.

LITT, J.; LETERRIER, C.; SAVIETTO, D. et al. Influence of dietary strategy on progression of health and behaviour in mule ducks reared for fatty liver production. **Animal**, p. 1–12, 2020.

LOUGHNAN, S.; BASTIAN, B.; HASLAM, N. The Psychology of Eating animals. **Current Directions in Psychological Science**, [s. l.], v. 28, n. 4, p. 104–108, 2014.

LUXEMBURGO. **Lei que tem como objeto assegurar a proteção da vida e o bem-estar dos animais**, 1983. Disponível em: <http://legilux.public.lu/eli/etat/leg/loi/1983/03/15/n1/jo>. Acesso em: 27 mar. 2021.

MACLACHLAN, N. J., CULLEN, J. M. Fígado, Sistema Biliar e Pâncreas Exócrino. In: CARLTON, W. W., McGAVIN, M. D. **Patologia Veterinária Especial de Thonson**. 2 ed. Porto Alegre: ARTMED, 1998.

MARINO, L. Why animal welfarism continues to fail. **Animal Sentience**, p. 74, 2016.

NORUEGA. **Welfare of Animals Act**, 1974. Disponível em: <http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/nor13943E.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA EA CULTURA - UNESCO. **Declaração universal dos direitos dos animais**, 1978.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140, 8 de junho de 2018.** Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

PAULA, L. I. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. MPMG Jurídico: **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2016.

PINGEL, H.; GUY, G.; BAÉZA E. **Production de canards, Savoir-faire**. Éditions Quae, p. 251, 2012.

POLONIA. Animal Protection Act, 1997. Disponível em: https://www.animallaw.info/statute/poland-cruelty-polish-animal-protection-act#Chapter_3. Acesso em: 26 mar. 2021.

REPÚBLICA CHECA. **Lei sobre a proteção dos animais contra a crueldade**, 1992. Disponível em: <https://www.vetkom.cz/legislativa-pro-veterinare/komora-a-vnitrnipredpisy/act-on-the-protection-of-animals-against-cruelty-act-no-246-1992-coll/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ROCHLITZ, I. R.; BROOM, D. M. The welfare of ducks during foie gras production. **Anim. Welf**, v. 26, p. 135–149, 2017.

RUFINO, J. P. F.; CRUZ, F. G. G.; FILHO, P. A O. et al. Classificação taxonômica, diferenças fisiológicas e aspectos nutricionais de marrecos e patos no Brasil. **Revista Científica de Avicultura e Suinocultura**, v. 3, n. 1, 2017.

SALICHON, M. R., GUY, G., ROUSSELOT, D.; BLUM, J. C. Composition of the 3 types of foie gras: goose, mule duck and Muscovy duck. **Ann. Zootech.**, v. 43, p. 213–220, 1994.

SCIENTIFIC COMMITTEE ON ANIMAL HEALTH AND ANIMAL WELFARE. Welfare Aspects of the Production of Foie Gras in Ducks and Geese. **Report of the Scientific Committee on Animal Health and Animal Welfare**, p. 89. https://ec.europa.eu/food/sites/food/files/safety/docs/sci-com_scah_out17_en.pdf, 1998.

SHERLOCK, S.; DOOLEY, J. Nutritional and metabolic liver disease. In: Sherlock S (ed.). **Diseases of the liver and biliary system**. New York: Blackwell Science, 1997.

SKIPON, W. The animal health and welfare consequences of foie gras production. **The Canadian Veterinary Journal**, v. 54, n. 4, p. 403, 2013.

SOROCABA. **Lei nº 11.153, de 6 de agosto de 2015**. Proíbe a produção e a comercialização de Foie Gras e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sorocaba/lei-ordinaria/2015/1115/11153/lei-ordinaria-n-11153-2015-proibe-a-producao-e-a-comercializacao-de-foie-gras-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 24 jun. 2020.

SUECIA. **Animal Welfare Act**, 1988. Disponível em; https://www.riksdagen.se/sv/dokument-lagar/dokument/svensk-forfatningssamling/djurskyddslag-1988534_sfs-1988-534. Acesso em: 22 mar. 2021.

SUIÇA. **Animal Welfare Ordinance**, 2008. Disponível em: https://www.zuerchertierschutz.ch/fileadmin/user_upload/Tierschutzthemen/pdf/Tierschutzverordnung_e.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

SULLIVAN, M.; WOLFSON, D. J. What's good for the goose... The Israeli supreme court, foie gras, and the future of farmed animals in the United States. **Law Contemp. Probl.**, v. 70, p. 139–173, 2007.

TURQUIA. **Animal Protection Bill Law**, 2004. Disponível em: <https://www.haytap.org/tr/animal-protection-bill-law-no-5199->. Acesso em: 19 mar 2021.

UCRANIA. **Lei sobre a proteção de animais de tratamento cruel**, 2006. Disponivel em: <https://zakon.rada.gov.ua/laws/show/3447-15#Text>. Acesso em: 27 mar. 2021.

YOUNGOV. **L214 - Étude foie Gras 2017**. Terrain réalisé du 17 au 20 Novembre 2017. https://www.politique-animaux.fr/fichiers/etude_foie_gras_-_opinionway_pour_l214_-_2017.pdf. 2017.

WEIDNER, K.; BEUK, F.; HILDEBRAND, J. Foie gras: animal cruelty or tasty delicacy? An exploration of firm responses to restrictive regulatory change. **J. Public Aff.**, v. 16, p. 406–414, 2016.

WSAVA. **Diretrizes para o Bem-Estar Animal da WSAVA**, p. 86. 2018. Disponível em: <https://wsava.org/wp-content/uploads/2020/01/WSAVA-Animal-Welfare-Guidelines-2018-PORUGUESE.pdf>. Acesso em: 12 de jul. 2020.